



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015, do Senador Paulo Paim e outros, que *altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 148, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, que altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal.

A Proposta foi apresentada em 17 de novembro de 2015 por Senadores, com fundamento no art. 60, I, da Constituição Federal, tendo o objetivo de fixar em trinta e seis horas semanais o limite máximo para a jornada semanal de trabalho. A proposição foi arquivada ao final da legislatura, nos

termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, contudo, na Sessão Deliberativa de 16 de março de 2023, foi aprovado o Requerimento nº 98, de 2023, do Senador Paulo Paim, solicitando o desarquivamento da Proposta.

O art. 1º da Proposta altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal dispendo que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e trinta e seis semanais, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em seu art. 2º, a proposição fixa a implantação do novo limite de forma gradativa estabelecendo que a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do exercício em que for aprovada a Emenda, a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta horas semanais, diminuindo gradativamente em uma hora por ano até o limite mínimo de 36 (trinta e seis) horas, não podendo a jornada de trabalho normal ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais até a referida implantação.

O projeto foi encaminhado à CCJ, para emissão de parecer, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A Proposta apresentada observou o requisito da iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal, prevista no art. 60, I, da

Constituição Federal. Também não há violação às limitações materiais ou circunstanciais que as Propostas de Emendas à Constituição devem respeitar.

Não encontramos na Proposta vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

A luta pela redução da jornada de trabalho existe desde o início da organização da classe operária no sistema capitalista. Os movimentos iniciais, na primeira Revolução Industrial, pugnavam pela redução de jornadas de trabalho, que alcançavam até dezoito horas diárias. Nos Estados Unidos, a luta pela redução da jornada de trabalho de dezesseis para oito horas diárias ficou marcada no ano de 1886 por pelo menos quatro trabalhadores mortos nas manifestações, mortes que marcaram a data de primeiro de maio como o dia do trabalhador em quase todos os países do mundo.

No Brasil, as redes sociais têm sido tomadas nos últimos meses por manifestações contrárias à jornada 6x1, considerada exaustiva pelos trabalhadores. Nesse sentido, foi criado o “Movimento Vida Além do Trabalho”, com o objetivo de alterar a legislação para assegurar o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal. Além disso, a jornada 6x1 tem sido criticada por aumentar o risco de acidentes em razão do cansaço, por diminuir a qualidade do trabalho, e por causar danos de saúde, prejudicando o bem-estar geral do trabalhador.

A jornada de trabalho está intimamente relacionada a uma consistente política de saúde no trabalho. Os estudos e pesquisas sobre a saúde e segurança laborais têm afirmado que a extensão do contato do trabalhador com certas atividades ou ambientes é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre de tais ambientes ou atividades. Essas reflexões têm

levado à noção de que a redução da jornada e da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral.

Não há que se falar, portanto, apenas em consequências econômicas da redução do limite máximo da jornada de trabalho, mas também dos seus efeitos na saúde e segurança dos trabalhadores, além das repercussões sociais que o aumento do tempo para lazer e para o contato com a família oferecem aos empregados.

Em 1919, a primeira convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Duração do Trabalho na Indústria, definiu que a jornada de trabalho não deve ultrapassar oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana. Esse limite foi ratificado apenas por cinquenta e dois países. Em 1935, em razão do alto índice de desemprego da época, a organização estabeleceu uma nova convenção, com um limite de quarenta horas semanais. Em 1962, a OIT lançou a “Recomendação de Redução da Jornada de Trabalho”, citando as quarenta horas semanais como um “padrão social a ser alcançado por etapas, se necessário”.

Pesquisas indicam ainda que a redução do limite máximo da jornada de trabalho não causa redução nos postos de trabalho, nem diminui a renda dos trabalhadores. A própria Constituição de 1988, que reduziu de quarenta e oito para quarenta e quatro horas a jornada semanal de trabalho no país, não afetou a probabilidade de o trabalhador ficar desempregado em 1989

e implicou um aumento do salário real horário em relação aos demais trabalhadores¹.

O Congresso chileno aprovou a redução da jornada de trabalho semanal de quarenta e cinco para quarenta horas em 2023, tornando aquele país a nação latino-americana com a menor jornada de trabalho junto com o Equador.

Um trabalhador de tempo integral na União Europeia trabalha 36 horas por semana. Em 2022, a jornada de trabalho mais longa foi registrada na Turquia – 43 horas por semana, enquanto o tempo mais curto foi na Holanda – 31 horas por semana. Observa-se que a maior jornada de trabalho nessa região ainda é menor que o limite máximo permitido pela legislação brasileira.

A Proposta, ao estabelecer a implantação do novo limite de forma gradativa, garante segurança jurídica aos empregadores e assegura a existência de um período de planejamento, seja para a adequação das escalas de trabalho, seja para a contratação de novos empregados.

Considerando que um dos objetivos da Proposta é assegurar maior tempo de descanso aos trabalhadores, sem prejuízos financeiros, orientamo-nos pela aprovação do Projeto, com duas emendas, que assegurem o gozo de, no mínimo, dois dias de repouso por semana, além de garantir a irredutibilidade salarial e realizar ajustes de técnica redacional.

¹ GONZAGA, Gustavo M.; MENEZES FILHO, Naércio Aquino; CAMARGO, José Márcio. Os efeitos da redução da jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais em 1988. **Revista Brasileira de Economia**, v. 57, p. 369-400, 2003.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 148, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e seis semanais, em até cinco dias por semana, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

XV – repouso semanal remunerado de, no mínimo, dois dias, preferencialmente aos sábados e domingos;

.....” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 148, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º A implantação da duração da jornada de trabalho de que trata o inciso XIII do art. 7º, da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º desta Emenda, observará a irredutibilidade salarial e se dará da seguinte forma:

I – a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao daquele em que entrar em vigor esta Emenda, a duração do trabalho normal não poderá ser superior a quarenta horas semanais, em até cinco dias por semana;

II – haverá diminuição da duração do trabalho normal em uma hora por ano, até o limite de trinta e seis horas semanais.

Parágrafo único. Até a implantação a que se refere este artigo, a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta e quatro horas semanais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator